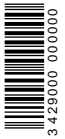


Quinta - feira, 1 de outubro de 2020

I Série  
Número 114



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n° 11/2020

Aprova o Acordo de Subvenção e respetiva Adenda, com o objetivo de financiamento adicional para o Projeto de Resposta à Emergência ao COVID-19, entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID).....2678

#### Resolução n° 130/2020:

Aprova a Minuta de Contrato Administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Raspadinha Solidária e o Troco Solidário e identifica, nos termos da lei, a Concessionária das mesmas.....2683

#### Resolução n° 131/2020

Autoriza a transferência de verbas entre Departamentos Governamentais, no âmbito do “Plano de Ação Emergencial – Cheias 2020”.....2687

#### Resolução n° 132/2020

Aprova a Minuta de Contrato Administrativo de concessão do direito de organizar e explorar as modalidades dos jogos sociais denominadas Lotaria Nacional, Totoloto e Joker e identifica, nos termos da lei, a Concessionária das mesmas.....2688

#### Resolução n° 133/2020

Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e UH-UNIQUE HOTELS CABO VERDE- Hotels & Resorts, SA.....2694

#### Resolução n° 134/2020

Aprova um conjunto de medidas excepcionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.....2701

Feita na cidade da Praia aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2020, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde,

\_\_\_\_\_  
/Olavo Avelino Garcia Correia /

- Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças-

Em representação da Investidora,

\_\_\_\_\_  
- Dr. Eugénio Augusto Pinto Inocêncio-

\_\_\_\_\_  
- Dr. Pedro Manuel Pontes Ventura –

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução nº 134/2020

de 1 de outubro

Considerando à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, o Governo, através dos Decretos-leis n.ºs 37/2020, de 31 de março, e 38/2020, de 31 de março, reforçados pela Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, estabeleceu um conjunto de medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da COVID-19.

Na sequência dessas medidas, o Governo, levando em consideração que uma das recomendações da OMS é evitar aglomerações de pessoas no mesmo espaço, por se tratar de uma doença que se transmite principalmente por via aérea, sendo as escolas um local propenso a aglomerações, resolveu através da Resolução n.º 50/2020, de 18 de março antecipar as férias escolares, como medida de prevenção.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, as aulas regulares seriam retomadas no dia 13 de abril de 2020, fazendo depender a decisão da retoma, da evolução da COVID-19. Porém, face à evolução da pandemia e na situação de prorrogação do Estado de Emergência decretada pelo Decreto-Presidencial n.º 07/2020, de 17 de abril, impunha-se o estabelecimento de cenários de mitigação dos efeitos da suspensão das atividades letivas, sobre 16.759 crianças da Educação Pré-escolar e de 112.561 estudantes nos ensinos básico e secundário, dos quais 84.018 matriculados no ensino básico obrigatório (1º ao 8º ano) e 28.543 no ensino secundário (9º ao 12º ano).

Volvido este período, atendendo à continuação do surgimento de casos de contágio em Cabo Verde e à imprevisibilidade quanto ao momento final da pandemia, continua a impor-se a aplicação de medidas extraordinárias para mitigar o risco de se verificar um retrocesso na contenção da transmissão do vírus e a expansão da doença.

Nesse contexto, mantendo como prioridade o combate à pandemia, num quadro de levantamento gradual das medidas de confinamento, com vista a iniciar a fase de recuperação e revitalização da nossa vida social e da nossa economia, o Governo, através da Resolução n.º 65/2020, de 21 de abril, determinou que, seriam retomadas as

atividades letivas presenciais nas ilhas com baixo risco de contágio epidemiológicos de propagação do COVID-19, em função do parecer da Comissão Técnica do Ministério da Saúde. Estabeleceu ainda que a programação dos conteúdos curriculares e a avaliação seriam objeto de ajustes e determinou, também, que o ano letivo podia ser alargado, tendo como data letiva final 31 de julho.

A título complementar o Governo através da citada Resolução determinou que enquanto se mantivessem as normas de distanciamento social, que impossibilitavam o funcionamento do ensino presencial, seria implementada a modalidade de Educação à Distância, para salvaguardar o contacto dos estudantes com a escola, os docentes e desenvolvimento dos conteúdos de ensino-aprendizagem.

Considerando, que o ano letivo 2020/2021 é um ano atípico, marcado pela incerteza da evolução da pandemia da COVID-19, tanto a nível nacional como internacional e pelo impacto económico e social da mesma, impõe-se a criação de condições que permitam ultrapassar os inúmeros desafios que se colocam ao normal funcionamento do sistema educativo, desafios estes que também estão sendo encarados como oportunidades para acelerar a implementação da educação digital.

Considerando ainda a evolução da doença, há que definir um quadro de intervenções que garanta uma progressiva estabilização nos planos económico e social, sem descurar a vertente de saúde pública e a biossegurança.

Neste contexto, torna-se necessário estabelecer medidas excepcionais de organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário, no ano letivo 2020/2021, que garantam a retoma das atividades educativas, letivas e não letivas, em condições de segurança para toda a comunidade educativa.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução aprova um conjunto de medidas excepcionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

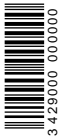
A presente Resolução se aplica a todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo escolas privadas, cooperativas.

Artigo 3º

**Definições**

Para efeitos da presente Resolução entende-se por:

- a) «Biossegurança», condição de segurança alcançada por um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana;
- b) «Regime não presencial ou à distância», aquele em que o processo de ensino e de aprendizagem ocorre em ambiente virtual, com separação física entre os intervenientes, designadamente docentes e alunos;



3 429000 000000

- c) «Regime presencial», aquele em que o processo de ensino e de aprendizagem é desenvolvido num contexto em que alunos e docentes estão em contacto direto, encontrando-se fisicamente no mesmo local;
- d) «Sessão assíncrona», aquela que é desenvolvida em tempo não real, em que os alunos trabalham autonomamente, acedendo a recursos educativos e a outros materiais curriculares disponibilizados numa plataforma de aprendizagem online, bem como a ferramentas de comunicação que lhes permitem estabelecer interação com os seus pares e docentes, em torno das temáticas em estudo;
- e) «Sessão síncrona», aquela que é desenvolvida em tempo real e que permite aos alunos interagirem “online” com os seus docentes e com os seus pares para participarem nas atividades letivas, esclarecerem as suas dúvidas ou questões e apresentarem trabalhos;
- f) «Teletrabalho», a prestação laboral realizada com subordinação jurídica habitualmente fora dos estabelecimentos de ensino, com recurso a tecnologias de informação e de comunicação;
- g) «Trabalho autónomo», aquele que é definido pelo docente e realizado pelo aluno sem a presença ou intervenção daquele.

Artigo 4º

**Princípios orientadores**

Sem prejuízo dos princípios orientadores constantes dos diplomas que regulam o sistema educativo, à implementação das medidas previstas na presente Resolução presidem os seguintes princípios:

- a) Educabilidade universal, a assunção de que todas as crianças e alunos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo;
- b) Integração funcional, implementação de um quadro de funcionamento que garanta a biossegurança das operações e o cumprimento das medidas tomadas pelo Governo;
- c) Criação de condições materiais favoráveis à implementação das orientações;
- d) Mitigação dos efeitos da suspensão das atividades letivas presenciais no 3º Trimestre 2019/2020;
- e) Inclusão, garantia do acesso e permanência de crianças e jovens no sistema e foco nos mais vulneráveis;
- f) Flexibilidade, a gestão flexível do currículo, dos espaços e dos tempos escolares, de modo que a ação educativa nos seus métodos, tempos, instrumentos e atividades possa responder às singularidades de cada um;
- g) Primazia do regime presencial, como regime regra e do caráter excecional e temporário dos regimes misto e não presencial;
- h) A flexibilização na transição entre os regimes presencial, misto e não presencial;

- i) A prioridade na frequência de aulas presenciais pelos alunos do 1º ao 4º ano e àqueles a quem não seja possível assegurar o acompanhamento pelos professores quando se encontrem em regime não presencial;
- j) Continuidade educativa consoante as alternativas para que os alunos possam continuar a aprender;
- k) Salvaguarda da garantia do direito à educação durante a pandemia de acordo com as disposições da Lei de Bases;
- l) Monitorização das ausências dos alunos, independentemente da modalidade e notificação do responsável pelo aluno sobre qualquer ausência não autorizada;
- m) Respeito pelos valores cívicos, respeito pelos outros e comprometidos com a cidadania, ensino da educação moral e cívica, combate a todas formas de discriminação e assédios, agir em prol do desenvolvimento sustentável, dinamizar a participação dos alunos na vida da escola;
- n) Luta contra o abandono e insucesso escolar, adaptando-se às necessidades de cada aluno e das escolas.

Artigo 5º

**Ensino presencial**

O regime de ensino presencial é a modalidade de ensino de eleição, para todos os anos de escolaridade e níveis de ensino.

Artigo 6º

**Ensino à distancia ou não presencial**

1- No presente contexto, o ensino à distância ou não presencial ocorre para colmatar efeitos da redução da carga horária letiva presencial, devido as necessidades decorrentes da gestão dos espaços e do currículo.

2- O ensino não presencial ou à distância é desenvolvido através da emissão de aulas via televisão, radio ou internet.

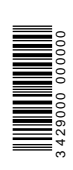
3- Formam parte do ensino à distancia as sessões não presenciais específicas, síncronas e assíncronas, desenvolvidas pelos docentes, com recurso as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

4- Os Encarregados de Educação devem sempre que possível acompanhar a evolução das aprendizagens.

5- Devem ainda nos termos do número anterior, criar as condições para que os filhos possam ter acesso às aulas não presenciais via televisão ou internet.

6- Nas sessões síncronas e assíncronas de ensino à distancia, os professores titulares no 1.º ciclo do ensino básico obrigatório (EBO) e pelos Diretores de turmas, no 2.º ciclo EBO e Ensino Secundário, sob supervisão do conselho pedagógico ou órgão legalmente equivalente, devem assegurar uma atenção especial aos alunos que se encontram nas seguintes condições:

- a) Que tenha entre os agregados familiares pessoas em situação de risco;
- b) Que tenha alguma situação especial que dificultem ou impossibilite a sua deslocação aos estabelecimentos de ensino;



- c) Portadores de alguma patologia que favorece a infeção pela COVID-19;
- d) Que apresentam outros motivos relacionados com a pandemia, comprovadas junto das escolas, mediante provas;
- e) Infetados pela COVID-19 e estejam impedidos por motivos de saúde de acompanhar as aulas presenciais.

7- Os motivos referidos no número anterior devem ser comprovados e validados pela direção da escola em concertação com as autoridades sanitárias.

8- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, caberá ao Professor Coordenador, em conjunto com os demais integrantes da Equipa de Coordenação, o acompanhamento pedagógico, devendo para tal verificar se o proposto no Plano de Aula foi implementado pelo docente, considerando os registos no Diário de Classe, bem como as entregas de atividades previstas nos respetivos Planos dentro da periodicidade e cronograma a ser definidos pela Equipa de Coordenação.

Artigo 7º

**Ensino doméstico e individual**

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os encarregados da educação podem solicitar que seus educandos sejam matriculados no estabelecimento educativo, no regime de ensino doméstico ou individual.

2- As modalidades de ensino doméstico e individual são objetos de regulamentação.

Artigo 8º

**Organização e funcionamento das atividades letivas**

À organização e funcionamento das atividades letivas no regime não presencial:

- a) Cabe à Direção Nacional de Educação garantir a emissão de aulas via televisão, rádio ou internet.
- b) Cabe à escola adequar a organização e funcionamento das atividades letivas, fazendo repercutir a carga horária semanal da matriz curricular no planeamento semanal das sessões síncronas e assíncronas, conforme o caso;
- c) Cabe à Direção Nacional de Educação definir a percentagem de sessões síncronas que devem verificar-se;
- d) Sempre que existam condições para tal, se desenvolvem sessões síncronas e assíncronas, as quais devem respeitar os diferentes ritmos de aprendizagem dos alunos, promovendo a flexibilidade na execução das tarefas a realizar;
- e) Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, compete ao Coordenador de turma adequar as opções curriculares, as estratégias de trabalho, o trabalho interdisciplinar e de articulação curricular, desenvolvidos com a turma ou grupo de alunos, às especificidades do regime não presencial, com vista à prossecução das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória e à promoção do sucesso escolar de todos os alunos;

f) O professor titular de turma ou os docentes da turma, sob coordenação do diretor de turma, adaptam o planeamento e execução das atividades letivas ao regime não presencial, incluindo, com as necessárias adaptações, as medidas de apoio definidas para cada aluno, garantindo as aprendizagens de todos;

g) Os docentes devem proceder ao registo semanal das aprendizagens desenvolvidas e das tarefas realizadas nas sessões síncronas e assíncronas, recolhendo evidências da participação dos alunos tendo em conta as estratégias, os recursos e as ferramentas utilizadas pela escola e por cada aluno;

h) O diretor de turma deve promover a articulação entre os docentes da turma, tendo em vista o acompanhamento e a coordenação do trabalho a realizar pelos alunos, visando uma utilização proficiente dos recursos e ferramentas digitais, bem como o acesso equitativo às aprendizagens.

Artigo 9º

**Deveres dos alunos e acompanhamento dos docentes**

1- Quanto aos deveres dos alunos, é aplicável o disposto no Estatuto do Aluno, aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2007, de 3 de setembro, e demais legislações em vigor, bem como no regulamento interno da escola, estando os alunos obrigados ao cumprimento de todos os deveres neles previstos, designadamente o dever de assiduidade nas sessões e o de realização das atividades propostas, nos termos e prazos acordados com o respetivo docente.

2- Deve ser assegurado o acompanhamento aos docentes, com vista a uma adequada utilização, pelos alunos, das ferramentas e recursos digitais necessários à operacionalização das adaptações curriculares e ao desenvolvimento das competências e aprendizagens identificadas no relatório técnico pedagógico.

3- Nos casos em que, por motivos devidamente justificados, o aluno que se encontre impossibilitado de participar nas sessões síncronas, deve a escola disponibilizar o conteúdo das mesmas.

4- O conselho pedagógico da escola ou o órgão legalmente equivalente deve definir as regras de registo de assiduidade ajustadas às estratégias, recursos e ferramentas utilizadas pela escola e por cada aluno.

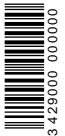
Artigo 10º

**Mecanismos de implementação do ensino presencial e não presencial**

1- Cabe à Direção Nacional da Educação elaborar um plano que preveja o protocolo e os mecanismos de ação necessários à implementação de cada um dos regimes, e eventual necessidade de transição entre os mesmos, durante o ano letivo.

2- Na avaliação final, as escolas devem ter por referência o nível de competências evidenciado pelos alunos face ao perfil de competências definido para cada curso e ao Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

3- Nas aulas de Educação Física devem ser privilegiadas atividades em que o distanciamento seja possível.



Artigo 11º

**Plano de Contingência**

Todos os estabelecimentos devem adotar o Plano de Contingência da Educação e seguir as orientações do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, nos termos seguintes:

- a) Nas escolas, deve haver um espaço específico, previamente identificado, onde ficam eventuais casos com sintomas de COVID-19, até o contato com as autoridades de saúde;
- b) Quando numa sala de aula aparecem dois casos de COVID-19 confirmados, a mesma deve ser encerrada por dez dias;
- c) Todas as salas com casos de COVID-19 devem ser devidamente desinfetadas.

Artigo 12º

**Uso de máscaras**

1- É obrigatório o uso de máscaras para o acesso ou permanência nos espaços e nos estabelecimentos de ensino e creches pelas seguintes pessoas:

- a) Docentes e não docentes, incluindo durante o acesso ou permanência nos referidos espaços;
- b) Estudantes a partir do 2º Ciclo.

2- São excluídos da obrigatoriedade de usar máscaras as crianças que frequentam o 1º ciclo.

Artigo 13º

**Controlo de temperatura corporal**

1- No atual contexto da doença COVID-19, e exclusivamente por motivos de proteção da saúde, o surgimento de casos suspeitos entre as pessoas que trabalham ou frequentam as escolas ou ainda dos seus agregados familiares, pode ser motivo para realização de medições de temperatura corporal as essas referidas pessoas, para efeitos de permanência nos estabelecimentos de ensino.

2- O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

3- Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, devem ser seguidos os procedimentos definidos no Plano de contingência do estabelecimento de ensino e proceder-se à devida comunicação à Delegacia de Saúde local.

Artigo 14º

**Condições de higiene**

1- Todas as escolas devem estar em condições de garantir os materiais e dispositivos de higiene e prevenção ao COVID-19, designadamente água, equipamentos e materiais de limpeza como máquina de lavagem automática das mãos, sabão líquido e álcool gel.

2- As escolas devem manter de forma permanente a higienização dos espaços educativos.

3- As áreas de acesso às escolas devem estar dotadas de dispositivos ou equipamentos que permitem a higienização das mãos antes da entrada de qualquer pessoa.

Artigo 15º

**Ajustamento dos horários de funcionamento**

1- As escolas podem, quando necessário e com salvaguarda dos limites legalmente estabelecidos, alargar o seu horário de funcionamento de forma a conciliar o desenvolvimento das atividades letivas com as orientações das autoridades de saúde.

2- O intervalo entre as aulas é de cinco minutos, apenas para garantir a mudança do docente, não podendo os alunos sair dos respetivos lugares;

3- O intervalo de saída dum grupo das aulas e a entrada de outro grupo é de trinta minutos, para garantir a higienização do espaço.

4- Para poder cumprir o estabelecido no n.º 2, sem que haja qualquer instabilidade psicológica por parte dos alunos, cada escola deve instruir os professores no sentido de explicar aos alunos a importância desta medida para eles, para a escola, para a família e para a própria comunidade, utilizando para tal uma linguagem compreensível e com elevado nível pedagógico.

Artigo 16º

**As refeições**

As refeições fornecidas pelas escolas devem ser feitas dentro das salas de aulas, cumprindo em pleno as medidas de higiene e segurança, impostas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 17º

**Gestão dos espaços**

As escolas devem promover uma gestão dos espaços de modo a assegurar o cumprimento das orientações das autoridades de saúde, designadamente através:

- a) Da implementação de uma gestão flexível dos seus espaços, procedendo a adaptações funcionais que permitam maximizar os espaços em que os alunos possam realizar atividades letivas presenciais e trabalho autónomo;
- b) De uma gestão partilhada dos espaços entre escolas, quando tal se apresente possível, ou mediante a celebração de parcerias com outras entidades que disponibilizem espaços para esse efeito;
- c) Da organização dos seus próprios espaços, sempre que possível, através da atribuição de uma única sala ou espaço por turma.

Artigo 18º

**Partilha de materiais escolares**

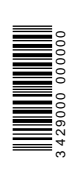
1- Com exceção das trocas via internet, é proibida a partilha de materiais escolares entre os alunos, por forma a evitar os contatos diretos e possíveis contágios através dos respetivos materiais.

2- Os professores devem instruir os seus alunos no sentido de evitar a partilha de materiais escolares enquanto se mantiver a situação do COVID-19.

Artigo 19º

**Caso de contágio**

1- Em caso de contágio, as escolas devem, em coordenação com as autoridades de saúde, garantir os cuidados iniciais,



o isolamento da pessoa, assim como o acompanhamento psicológico, caso se tratar de um aluno ou aluna.

2- No caso de o contágio ocorrer em docentes ou funcionários da escola a direção da escola deve entrar em contato com as autoridades sanitárias e seguir as recomendações destas.

3- Para fazer cumprir o estabelecido nos números anteriores, as escolas, em coordenação com o Ministério da Educação e as autoridades sanitárias, devem ministrar treinamento dos Diretores, Subdiretores e professores em geral.

Artigo 20º

**Isolamento profilático**

1- Aos alunos colocados em situação de isolamento profilático durante o período determinado pelas autoridades de saúde, no âmbito das suas competências, por risco da saúde pública decorrente do COVID-19, é garantido o direito ao acesso ao conteúdo programático, através do ensino à distância.

2- Os professores ou outros funcionários dos estabelecimentos de ensino em situação de isolamento, nos termos do número anterior, podem desenvolver as suas funções através do teletrabalho, caso tenham as condições necessárias para tal.

3- Aos professores ou trabalhadores nas condições referidas nos números anteriores devem ser garantidos, na íntegra, os seus salários, salvo casos de impedimentos legais.

4- Sempre que necessário e as escolas tiverem condições para tal, o acompanhamento psicológico pode ser estendido aos docentes e funcionários que estejam doentes ou em fase de recuperação.

Artigo 21º

**Teletrabalho**

1- Durante o período de teletrabalho, o controlo de frequência dos docentes ocorre por meio das entregas de roteiros de atividades previstas nos planos de aula, considerando a sequência pedagógica das atividades.

2- Cabe ao Professor Coordenador, em conjunto com os demais integrantes da Equipe Gestora, o acompanhamento pedagógico, devendo, para tal, verificar se o proposto no plano de aula foi implementado pelo docente.

3- O docente em regime de teletrabalho deve implementar o planeado no Plano Anual, bem como participar das reuniões pedagógicas e de orientação de estudantes, preferencialmente, em regime de teletrabalho, nos horários regulares definidos.

4- Além do previsto nos números anteriores, os docentes nestas condições devem participar nos grupos de discussão virtual no aplicativo escolhido pela escola ou em outras plataformas que a escola utilizar durante o seu horário regular de trabalho.

5- Durante o período de teletrabalho, o principal meio de controlo de frequência é as entregas de atividades previstas nos Planos de Aula, com a sequência pedagógica, pelos docentes.

6- Cada aula prevista deve possuir o seu próprio plano de aula, o qual deve ter o resumo das atividades, acompanhado das habilidades trabalhadas.

Artigo 22º

**Avaliação escolar**

1- Os professores devem utilizar diferentes instrumentos de avaliação para acompanhar o processo de aprendizagem e incentivar o comprometimento com os estudos por parte dos alunos, nomeadamente:

- a) Realização dos roteiros de atividades;
- b) Projetos ou pesquisas;
- c) AAP;
- d) Instrumentos de forma discursiva;
- e) Observação da participação e engajamento; e
- f) Autoavaliação.

2- Nenhum estudante deve ser prejudicado em sua avaliação por não ter acesso a computador, internet ou outros recursos.

3- Caso haja estudantes que não consigam realizar as atividades não presenciais, estes deverão realizar atividades adicionais, aulas de recuperação e reforço e realizar avaliações a serem contabilizadas em suas notas no retorno das atividades presenciais.

Artigo 23º

**Vendas de alimentos ou bebidas nas escolas**

1- Em consonância com o estipulado no n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 89/VIII/2015, de 28 de maio, e por forma a evitar contágio por via de alimentos ou bebidas, mal preparados, é proibida a venda e o fornecimento de quaisquer alimentos ou bebidas nas proximidades das escolas, a um raio de 200 (duzentos) metros à sua volta.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas podem fornecer alimentos ou bebidas sem álcool aos alunos, desde que respeitadas todas as medidas de segurança impostas pelas autoridades sanitárias no contexto da COVID-19.

Artigo 24º

**Entidades de acompanhamento e fiscalização**

Compete às Direções das Escolas, as Delegações do Ministério da Educação e a Inspeção Geral da Educação, em coordenação com as Autoridades Sanitárias, fazerem o acompanhamento e a fiscalização da implementação e o cumprimento das medidas constantes nesta Resolução.

Artigo 25º

**Reavaliação das medidas**

As medidas presentes na presente Resolução são reavaliadas ao longo do ano letivo, conforme a evolução do COVID-19 em Cabo Verde.

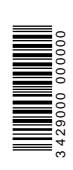
Artigo 26º

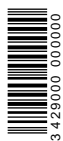
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 26 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**